



Governo do Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- Procuradoria de Serviços Jurídicos, Setoriais, Autárquicos e Fundacionais -

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO DR. MANOEL ALVES RABELO.

De ordem do Exmº. Sr. Des. Presidente, encaminhe-se
ao Setor de Precatórios, para os devidos fins.
Vitória, 13/04 / 2011.



Vitor Burgo
Chefe de Gabinete

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2010.00.652.944

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, já qualificado nos autos em epígrafe, tendo sido intimado sobre os termos da r. decisão proferida nos autos em questão, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, fulcrado no Regimento Interno desse Egrégio Tribunal de Justiça, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA (AGRAVO INTERNO)

na forma das razões anexas, para expor e, ao final, requerer o que segue.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO (AGRAVO INTERNO):

Conforme se depreende dos autos, o prazo de 5 (cinco) dias para interposição do Recurso Administrativo (Agravio Interno) contar-se-á a partir da juntada aos autos da intimação expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo com ciência da decisão, em observância subsidiária ao que dispõe o artigo 184 do Código de Processo Civil.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:



Governo do Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- Procuradoria de Serviços Jurídicos, Setoriais, Autárquicos e Fundacionais -

"(...) Compulsando os autos, verifico que a empresa recorrente não foi intimada pelo Diário da Justiça (DJ) do dia 18-07-2008, uma vez que, na realidade, somente tomou ciência regularmente da decisão recorrida mediante a publicação de sua intimação pelo DJ do dia 03-09-2008, conforme as certidões de fls. 17 verso e 29 verso dos autos em apenso.

Com efeito, aplicando-se subsidiariamente a regra estatuída no art. 184, caput, do CPC, a qual exclui o dia do começo e computa o do vencimento, verifico que o prazo recursal de 05 (cinco) dias, previsto no art. 201, do RITJES, venceu no dia 09-09-2008 (terça-feira).

Por sua vez, o recurso somente foi interposto no dia 12-09-2008, quando já havia precluído tal faculdade processual. (...).¹"

Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso ainda não começou a fluir, pois o mandado de intimação do Estado do Espírito Santo ainda não foi juntado aos autos. Portanto, é perfeitamente tempestivo o presente Recurso Administrativo (Agravado Interno).

II – DOS FATOS:

Trata-se de Recurso Administrativo (Agravado Interno) interposto contra decisão proferida pelo Ilustre Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (f. 362-363) que, em culta e bem elaborada manifestação monocrática, determinou"

- a intimação do Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo para que dê cumprimento integral dos repasses (transferência mensal de 2% da receita corrente líquida), especificamente com relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2010, conforme entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça.

¹ TJES, trecho do voto vencedor proferido no Recurso Administrativo nº 100.08.002.703-8, Rel. Des. Arnaldo Santos Souza, d.j. 17.08.2009.



Governo do Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- Procuradoria de Serviços Jurídicos, Setoriais, Autárquicos e Fundacionais -

Aduz que o entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 115/2010 expressamente firmou a interpretação seguida pela decisão ora atacada. São esses os fatos.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

III.a) DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. PRAZO CONSTITUCIONAL PARA IMPLANTAÇÃO. DA OFENSA AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. – DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO PARA MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA.

A Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009, além de promover profundas alterações no art. 100, da Constituição Federal, introduziu o art. 97 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, instituindo o regime especial de pagamento de precatórios.

A promulgação da EC n. 62 em dezembro de 2009 surpreendeu a todos os envolvidos no procedimento de pagamento de precatórios, deixando Estados, Municípios e o próprio Poder Judiciário com o desafio de implantar o novo regime instituído pelo art. 97 do ADCT.

Dispõe o *caput*, do art. 97, do ADCT, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 62 estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial, farão os pagamentos dos títulos de acordo com as normas estabelecidas para o regime em questão, sendo inaplicável o disposto no art. 100 da Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação da citada Emenda Constitucional.



Governo do Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria de Serviços Jurídicos, Setoriais, Autárquicos e Fundacionais -

A EC n.º 62 estabeleceu duas modalidades de vinculação de recursos públicos destinados, exclusivamente, ao pagamento de precatórios judiciais: 1ª) depósito em conta especial de percentual da receita corrente líquida (inciso I, do §1º, art. 97 do ADCT) ou 2ª) parcelamento do débito total de precatórios em 15 anos (inciso II, do §1º, art. 97 do ADCT). A opção por uma das modalidades de regime especial (vinculação à receita corrente líquida ou parcelamento em 15 anos) é de livre escolha do Chefe do Poder Executivo.

O Estado do Espírito Santo fez a opção pelo regime especial de pagamento de precatórios por meio do Decreto 2482-R, de 09/03/2010, com vinculação anual de 2% de sua receita corrente líquida, com depósitos mensais no valor correspondente a 1/12 desse percentual.

Os recursos são depositados em 2 (duas) contas especiais, uma vinculada ao pagamento na ordem cronológica (§6º, art. 97, ADCT), outra vinculada para pagamento de precatórios mediante leilão, ordem crescente de valor por precatório ou acordo direto com credores (§8º, do art. 97, ADCT). As contas são geridas pelo Presidente do Tribunal de Justiça com o auxílio de um Comitê Gestor integrado por um magistrado titular e um suplente indicados pelos respectivos Presidentes de cada um dos Tribunais com jurisdição sobre o Estado do Espírito Santo (TJES, TRT e TRF) e que tenham precatórios a serem pagos com os recursos vinculados do regime especial.

Os depósitos são efetivados no último dia útil de cada mês, no valor aproximado de mais de 12 milhões, divididos nas 2 (duas) contas especiais sob a gestão do TJES, sendo 50% para pagamento de precatórios em ordem cronológica (conforme §6º, do art. 97, do ADCT) e os outros 50% (§8º, do art. 97 do ADCT) para pagamento em ordem crescente de valor por precatório, conforme opção feita pelo Estado por meio do Decreto 2610-R, de 22 de outubro de 2010. Os efeitos do citado decreto foram prorrogados pelo Decreto 2674, de 27 de janeiro de 2011, somente para os depósitos de janeiro e fevereiro de 2011.

Em 2010, os depósitos representaram o valor de R\$ 127.381.968,62.

Para o fim de se viabilizar o pagamento de precatórios sob a égide do regime especial e, outrossim, permitir a divisão com critério objetivo dos recursos entre os Tribunais,



Governo do Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- Procuradoria de Serviços Jurídicos, Setoriais, Autárquicos e Fundacionais -

as listas de precatórios de todos os tribunais, incluídos os da Administração Direta e Indireta, foram unificadas.

E tantas outras são as inovações do novo regime precatorial (créditos preferenciais – idosos e doentes, compensação com tributos, etc....), que os operadores do sistema (*in casu*, o Estado do Espírito Santo (Poder Executivo) e o Poder Judiciário) necessitavam de tempo para implantação do novo regramento constitucional de pagamento de precatórios.

E a Emenda Constitucional n. 62 conferiu aos Entes Federados o prazo de 90 (noventa) dias para implantação do regime de pagamento criado pelo art. 97 do ADCT. Eis a redação do dispositivo constitucional, *in verbis*:

Art. 3º A implantação do regime de pagamento criado pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer no prazo de até 90 (noventa dias), contados da data da publicação desta Emenda Constitucional. (grifei)

De se notar que a Emenda Constitucional n. 62 fixou o prazo de 90 (noventa) dias para implantação e não para opção do regime especial que se sujeitaria o Ente Federado (se vinculação ao percentual da receita corrente líquida ou parcelamento em 15 anos).

Ainda que o Estado tivesse optado por uma das modalidades do regime especial no mês de dezembro de 2009, janeiro ou fevereiro de 2010, teria o Ente Federado o prazo de 90 dias (que findou-se em março de 2010) para dar início à implantação do regime de pagamento, ou seja, para iniciar os depósitos mensais a que se obrigou.

E outra não pode ser a interpretação da Emenda Constitucional. Até porque o planejamento e a previsão orçamentária são imprescindíveis para a realização de depósitos mensais no valor de mais de 12 milhões, sob pena de comprometimento do funcionamento da máquina estatal, inclusive, de serviços públicos essenciais.

Ademais, não havia previsão no orçamento de 2010 da destinação de mais de 127 milhões de reais para pagamento de precatórios. Houve a necessidade de ajustes no orçamento, a fim de atender os ditames constitucionais.



Governo do Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- Procuradoria de Serviços Jurídicos, Setoriais, Autárquicos e Fundacionais -

Nessa ordem de idéias, não se pode confundir implantação com opção pelo regime de vinculação de recursos. A Constituição Federal garantiu ao Estado prazo razoável para ajustar o seu orçamento e as suas finanças à implantação do regime especial de pagamento de precatórios ao qual ele optou. O prazo fixado pelo legislador constituinte é justificável, factível e consentâneo com os princípios constitucionais do orçamento público. E o Estado assim o fez. Já em março de 2010 realizou o primeiro depósito nas contas especiais no valor de R\$ 12.422.056,93 e assim, sucessivamente, nos meses seguintes.

Aliás, a determinação judicial, da forma como imposta, configura ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

Não é por outra razão que surgiu a teoria da "cláusula da reserva do possível" em sede de atendimento a direitos constitucionalmente consagrados; "trata-se de um princípio (implícito) decorrente da atividade financeira do Estado alusivo à impossibilidade de um magistrado, no exercício da função jurisdicional, ou, até mesmo, o próprio Poder Público, de efetivar ou desenvolver direitos, sem que existam meios materiais para tanto, o que conseqüentemente resultaria despesa orçamentária oficial²".

Assim, não se vislumbra a possibilidade de o Judiciário impor gastos orçamentários, condenando o Estado a incluir verbas de exercícios anteriores, que culminará em inarredável insuficiência de recursos para os demais setores públicos, nos quais também há administrados carentes de outras necessidades, mormente porque não é dado àquele Poder imiscuir-se na esfera de competência do Legislativo e do Executivo, interferindo no orçamento dos entes estatais e até mesmo na política pública.

Interferir nesse mérito seria atribuir ao magistrado a função de gestor do orçamento público, o que significaria intolerável violação ao princípio da separação dos poderes.

(...) Os direitos sociais não são considerados fundamentais, gozam do status positivus socialis, i. e., status dependente da concessão do legislador, não são

² A concretização judicial dos direitos sociais, seus abismos gnoseológicos e a reserva do possível: por uma dinâmica teórico-dogmática do constitucionalismo social, Gustavo Rabay Guerra, in www.jus.com.br.



Governo do Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- Procuradoria de Serviços Jurídicos, Setoriais, Autárquicos e Fundacionais -

garantidos pelo Poder Judiciário e dependem da reserva do orçamento, compreendem o fornecimento de serviço público inessencial, e.g., educação secundária e superior, saúde, moradia, remédios não previstos na RENAME etc.

O status positivus socialis na dicção de Ricardo Lobo Torres, depende da situação econômica do país e da riqueza nacional, sendo tanto mais abrangente quanto mais rico e menos suscetível a crises seja o Estado, motivo por que não tem dimensão originariamente constitucional.

Contudo, vigora neste campo uma grande confusão entre os direitos fundamentais (art. 5º da CF) e os direitos sociais (art. 6º e 7º da CF), gerando decisões judiciais que concedem liminares para garantia de direitos sociais, que estão submetidos à reserva do possível ou reserva da lei orçamentária, subvertendo assim as prioridades constitucionais.

(...)

No mundo do ser, na realidade jurídica, o que vemos é uma confusão total dos conceitos acima expostos e uma ampla flexibilização da legalidade orçamentária. Decisões do Judiciário aos borbotões vêm concedendo gratuidade de remédios, independente de qualquer reserva orçamentária, e muitas das vezes tais remédios não guardam conexão direta com a proteção dos mínimos sociais porque não essenciais segundo a política nacional de medicamentos³.

Ante o exposto, pode-se concluir que a decisão do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo ora questionada, contraria a norma constitucional inserta no art. 3º da Emenda Constitucional n. 62/2009 e desatende à harmonia entre os Poderes.

III.b) DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO ORÇAMENTO PÚBLICO. DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000.

A decisão em comento acarreta obviamente um impacto considerável nas finanças públicas e que, por isso, devem ser avaliadas conjuntamente: **a)** à luz do ordenamento normativo que disciplina o tema orçamentário, com destaque aos princípios constitucionais regentes sobre a matéria; e **b)** dos reflexos financeiros que tal decisão impõe ao Erário.

³ Saúde, medicamentos, desenvolvimento social e princípios orçamentários, Roberto Wagner Lima Nogueira, www.jus.com.br.



Governo do Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- Procuradoria de Serviços Jurídicos, Setoriais, Autárquicos e Fundacionais -

Ensina-nos RICARDO LOBO TORRES, que:

Os princípios, sendo enunciados genéricos que quase sempre se expressam em linguagem constitucional ou legal, estão a meio passo entre os valores e as normas na escala da concretização do direito e com eles não se confundem. Os princípios representam o primeiro estágio de concretização dos valores jurídicos a que se vinculam. A justiça e a segurança jurídica começam a adquirir concretude normativa e ganham expressão escrita. Mas os princípios ainda comportam grau elevado de abstração e indeterminação. (...) Os princípios financeiros são dotados de eficácia, isto é, produzem efeitos e vinculam a eficácia principiológica, conducente à normativa plena, e não a eficácia própria da regra concreta, atributiva de direitos e obrigações⁴.

O princípio constitucional da legalidade das despesas públicas, corolário do princípio da legalidade tributária, conquistado a duras penas, informa-nos que nenhuma despesa pode ser feita sem uma prévia aprovação legislativa.

Assevera Lafayette Josué Petter que *"o regime jurídico da despesa pública implica aplicação da regra fundamental de que a realização de despesa depende de previsão na lei orçamentária. Logo, nenhuma despesa pode ser levada a efeito sem lei que a autorize e que determine seu montante máximo. (...) Além disso, permitir e/ou ordenar a realização de despesas não autorizadas em lei orçamentária ou regulamento constitui ato de improbidade administrativa na dicção do art. 10, inciso IX da Lei n. 8.429/92."*⁵

Um orçamento, em contabilidade e finanças, é a expressão das receitas e despesas de um indivíduo, organização ou governo, relativamente a um período de execução determinado. Deriva do processo de planejamento da gestão, onde se deve estabelecer objetivos e metas materializados em um plano financeiro, isto é, contendo valores em moeda, para o devido acompanhamento e avaliação da gestão.

Não é apenas a mera fixação de receitas visando o pagamento de certas despesas, mas sim o direcionamento das receitas públicas para cumprimento das diversas finalidades estatais, atribuindo verbas a cada uma das diversas dotações orçamentárias, desdobrando-

⁴ (TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, pg 77)

⁵ (PETTER, Lafayette Josué. *Direito Financeiro*. 4ª ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009. p. 136/137)



Governo do Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- Procuradoria de Serviços Jurídicos, Setoriais, Autárquicos e Fundacionais -

se cada uma delas em vários elementos de despesas, atendendo ao princípio da transparência orçamentária e possibilitando a fiscalização e o controle eficiente dos gastos públicos pelo Legislativo.

A Lei Orçamentária Anual ou orçamento anual visa concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual, segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conformidade com o princípio da unidade do orçamento público. É uma lei, em sentido formal, elaborada pelo Poder Executivo e aprovada pelo Poder Legislativo, que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas em determinado ano (princípio da anualidade do orçamento). A Constituição determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada Legislatura, sendo competência do Chefe do Poder Executivo de cada ente público enviar ao órgão legislativo a proposta do orçamento.

Outro princípio que merece destaque é o da Universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem ser incluídas na Lei do Orçamento (art. 2º da Lei nº 4.320/64 e § 5º do art. 165 da Constituição), devendo constar no valor bruto, sem dedução ou compensação (art. 6º da Lei nº 4.320/64). Visível sua finalidade de consolidação ou totalização das contas públicas para conhecimento dos reflexos da atividade financeira estatal na economia, volume da pressão fiscal, participação do Estado na vida nacional e etc. (art. 111 da Lei nº 4.320/64).

Outrossim, o Princípio da Anualidade se encontra violado, pois é vedada o pagamento imediato de verbas oriundas de exercícios anteriores, sem prévia previsão orçamentária.

E tratando do princípio da anualidade orçamentária, a doutrina explicita:

"O orçamento é previsão, programação de atividade e projeto a serem realizados no futuro.

Como tal, supõe periodicidade, que tem interesse: a) do ponto de vista político, por conceder ao Congresso Nacional - (aqui Câmara Municipal) - a oportunidade de intervir periodicamente na atividade financeira, quer aprovando a proposta de orçamento para o período seguinte, quer fiscalizando a administração financeira do governo e tomando-lhe as contas; b) do ponto de vista financeiro, porque marca um período durante o qual se efetuam a arrecadação e a contabilização dos



Governo do Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- Procuradoria de Serviços Jurídicos, Setoriais, Autárquicos e Fundacionais -

ingressos e se comprometem as despesas autorizadas, encerrando as contas públicas em determinado momento; c) do ponto de vista econômico, para o fim de influir nas flutuações dos ciclos econômicos. O período anual tem sido preferido pela maioria das legislações estrangeiras, e é adotado no Brasil desde a Constituição do Império. Está consagrado na Constituição vigente quando dá destaque e conteúdo específico à lei orçamentária anual (arts. 48, 165, II e § 5º, e 166)"⁶.

Assim, não é dado ao Poder Judiciário mitigar o princípio da anualidade quanto à lei orçamentária e, se admitida tamanha interferência nos assuntos do Executivo, haveria um enorme entrave nos programas de governo, pois, o de um ano nunca é igual ao do outro, e estariam criadas dificuldades que não se resolvem com a mera inclusão de exercícios anteriores no orçamento do ano em curso.

O gestor público encontra-se subjungido, na execução do orçamento, à Lei de Responsabilidade Fiscal. O grande princípio da Lei de Responsabilidade Fiscal é o princípio do equilíbrio fiscal. Esse princípio é mais amplo e transcende o mero equilíbrio orçamentário. Equilíbrio fiscal significa que o Estado deverá pautar sua gestão pelo equilíbrio entre receitas e despesas.

Dessa forma, toda vez que ações ou fatos venham a desviar a gestão da equalização, medidas devem ser tomadas para que a trajetória de equilíbrio seja retomada⁷.

Nessa toada, a implantação do regime especial deve observar, obrigatoriamente, todos os princípios do orçamento público, sob pena do gestor incorrer em crime de responsabilidade fiscal.

Os recursos vinculados ao regime especial deverão ser consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA) diretamente ao Poder Judiciário, como determinado pela Emenda Constitucional nº 30/2000.

⁶ Silva, José Afonso. Curso Dir. Const. Positivo, 8ª ed. 1992, Malheiros, p 626.

⁷ NOBREGA, Marcos. *Lei de Responsabilidade Fiscal e Leis Orçamentárias*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, pg. 32.



Governo do Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- Procuradoria de Serviços Jurídicos, Setoriais, Autárquicos e Fundacionais -

Qualquer alteração no orçamento, a exemplo da imposta pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, com expressivo impacto na despesa pública, deve ser submetida a um Processo Orçamentário próprio, compatível com os princípios constitucionais (legalidade, unidade, universalidade) que norteiam o equilíbrio financeiro do Poder Público.

E assim o é porque o gerenciamento da verba pública não se configura mero formalismo, mas uma real necessidade para que os recursos efetivamente se destinem à satisfação dos interesses públicos envolvidos, anualmente identificados, existindo, dessa maneira, um imodificável planejamento⁸, sempre observado o necessário equilíbrio das contas públicas.

E a Emenda Constitucional n. 62/2009 foi fiel aos princípios do orçamento público na medida em que fixou o prazo de 90 (noventa) dias para que o Estado fizesse os ajustes na Lei Orçamentária Anual – exercício financeiro de 2010, indispensáveis à implantação do regime especial de pagamento de precatórios.

Para que tal equilíbrio seja respeitado, o orçamento compreende quatro aspectos fundamentais: **a) o jurídico**, que envolve a natureza do ato orçamentário quanto aos direitos e obrigações que ele gera à Administração, aos agentes públicos e aos administrados; **b) o político**, que indica para qual direção o poder político está atuando, isto é, qual necessidade coletiva entendeu ser de interesse público e usará, para sua satisfação, o serviço público mediante seu critério de gasto; **c) o econômico**, quanto às diretrizes econômicas e políticas fiscais adotadas em sua elaboração e que se tornarão postulados a serem seguidos; **d) o técnico**, estabelecendo metodologias e procedimentos administrativos e contábeis adotados à persecução dos fins do instrumento orçamentário⁹.

Nessa ordem de idéias, e no que pertine ao aspecto jurídico é de se indagar se a decisão em destaque se adequa aos princípios orçamentários, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que tem por objetivo o equilíbrio entre receitas e despesas e a estagnação da dívida pública, a impor um rígido controle ao gasto público e ao administrador que o faz.

⁸ ESPINEIRA, Bruno Lemos. *Precatório – Trajetória e Desvirtuamento de um Instituto*. 1ª. Ed., Sergio Antonio Fabris Editor. 2004, pág. 24.

⁹ BALEEIRO, Aliomar. *Uma introdução à ciência das finanças*. 14. ed. rev. atual. por Flávio Bauer Novelli. Rio de Janeiro: Forense, 1996, pág. 387.



Governo do Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- Procuradoria de Serviços Jurídicos, Setoriais, Autárquicos e Fundacionais -

Da primeira proposta, tem-se que, do Orçamento do Estado, seriam resgatado o valor dos meses de janeiro e fevereiro de 2010 para o pagamento de precatórios em total afronta ao novo regramento constitucional.

Do quadro acima, e se mantida a decisão judicial, pode-se concluir que a imposição ao Estado do Espírito Santo de realização dos depósitos dos meses de janeiro e fevereiro de 2010, acarreta ofensa direta à Constituição Federal (art. 3º da Emenda Constitucional n. 62/2009, harmonia entre os poderes) e aos princípios constitucionais do orçamento público.

III.c) DA IMPOSSIBILIDADE DE SE CONFERIR EFEITOS RETROATIVOS AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA.

Prescreve o art. 3º da Emenda Constitucional n. 62/2009 que a *"implantação do regime de pagamento criado pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer no prazo de até 90 (noventa dias), contados da data da publicação desta Emenda Constitucional"*.

A eficácia retroativa de qualquer ato normativo, inclusive das Emendas Constitucionais, depende de previsão expressa, o que não ocorreu no caso da EC n. 62/2009.

O Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou nesse sentido:

PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.

Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição quinquenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda, que tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da citada emenda feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de



Governo do Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- Procuradoria de Serviços Jurídicos, Setoriais, Autárquicos e Fundacionais -

26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Agravo de instrumento não provido.
(AIRR 132240-73.2005.5.15.0150, Relator Lelio Bentes Corrêa) (grifei)

As normas valem para o futuro, só retroagindo diante de expressa previsão constitucional ou legal, respeitados os princípios fincados na Constituição Federal (segurança jurídica entre outros).

Nessa toada, não se pode cogitar da aplicação retroativa da implantação do regime especial à data de promulgação da Emenda Constitucional n. 62, de 09/03/2009, por completa ausência de previsão constitucional.

IV – DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, o Agravante está confiante em que o presente **Recurso Administrativo** será conhecido e provido, para que seja reformada a decisão agravada, através do juízo de retratação.

Outrossim, pugna, na hipótese de manutenção da decisão agravada, que seja o presente **Recurso Administrativo (Agravo Interno)** submetido a julgamento colegiado, para o fim de:

- a) reconhecer que a decisão atacada fere o texto constitucional na medida em que confere efeitos retroativos ao art. 3º da Emenda Constitucional n. 62/2009 e viola os princípios do orçamento público, retirando do Estado o prazo constitucionalmente fixado para implantação do regime especial de pagamento de precatórios;
- b) reformar a decisão objurgada, afastando a obrigatoriedade do Estado do Espírito Santo de destinar para o regime especial recursos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2010, diante dos argumentos lançados alhures e em observância aos princípios e ao novo regramento constitucional.

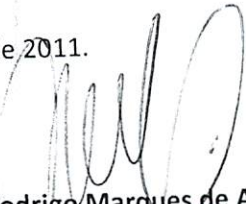


Governo do Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
- Procuradoria de Serviços Jurídicos, Setoriais, Autárquicos e Fundacionais -

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vitória, 12 de abril de 2011.


Rodrigo Marques de Abreu Júdice
Procurador Geral do Estado
OAB/ES n.º 7.513


Marcelo Amaral Chequer
Procurador do Estado
OAB/ES nº 13.188